



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 492/2007
PROCESSO Nº: 2003/6270/000836
REEXAME NECESSÁRIO: 1856
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: LUCÉLIA BARBOSA PORTILHO SILVA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.043.863-2

EMENTA: ICMS. Comprovado o recolhimento do imposto antes da constituição do crédito tributário. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de Infração nº 2003/002179 no valor de R\$ 1.697,64 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada na importância de R\$ 1.697,64 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente à falta de recolhimento do ICMS, relativo ao exercício de 2001, constatada através do levantamento básico do ICMS.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando que o autuante não considerou que estava enquadrada como microempresa até o mês 11/2001 e pequeno porte no mês 12/2001, recolhendo o imposto pelas alíquotas de 2,5% e 3,5%.

O julgador de primeira instância, emitiu despacho, retornando os autos a Delegacia de origem para o autor do procedimento ou a um substituto manifestar sobre os argumentos apresentados pela impugnante, o qual foi atendido. O substituto do autuante fez o levantamento básico de ICMS e, em manifestação às fls. 16/17 informa que razão assiste ao contribuinte, pois o mesmo estava enquadrado no regime de microempresa naquele período e que houve engano do auditor ao não considerar o benefício devidamente homologado em 12.02.2001, o



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

parcelamento dos meses de janeiro a julho no valor de R\$ 346,51 e os pagamentos efetuados nos meses de agosto a dezembro no valor de R\$ 359,60, não existindo a diferença apurada.

A julgadora após conhecimento dos fatos julgou improcedente o auto de infração nº 2003/002179, referente o crédito tributário no valor de R\$ 1.697,64 (hum mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

A REFAZ se manifestou pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

Em análise aos autos, verifica-se que a presente demanda é referente a falta de recolhimento do ICMS, relativo ao exercício de 2001. O substituto do autuante refez o levantamento do ICMS, onde constatou que a diferença constituída na inicial de fato não existe, pois não foram considerados o benefício fiscal e os recolhimentos efetuados, sendo assim, a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública não deve prevalecer.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância considerando improcedente o auto de infração nº 2003/002179, referente ao crédito tributário no valor de R\$ 1.697,64 (Hum mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária